

tigos 77.º a 85.º do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 9.º Inscrever-se-ão no Orçamento Geral do Estado as verbas destinadas a ocorrer aos encargos respectivos ao pessoal dos quadros e contratado, despesas de instalação e organização, material, expediente, publicações, transportes e outros serviços do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.

Art. 10.º A Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para a boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 28:188

Diz a base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, que nenhum corpo ou corporação administrativa ou outra entidade de direito público poderá publicar elementos de ordem estatística que respeitem à sua actividade sem os sujeitar à prévia aprovação do Instituto Nacional de Estatística.

Diz-se que a infracção desta disposição constituirá transgressão estatística, mas não se qualifica a transgressão.

Torna-se, pois, necessário, tendo em atenção o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, determinar qual a transgressão que se comete quando se não cumpre o que dispõe a base VI da lei n.º 1:911.

Segundo o que dispõe o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, considera-se transgressão estatística o não preenchimento de um verbete estatístico ou a não elaboração de mapas ou notas estatísticas quando a elaboração foi imposta por disposição legal ou regulamentar. O não cumprimento do disposto na base VI da lei n.º 1:911 é falta similar, e assim a infracção do que se dispõe em tal base deve constituir transgressão equivalente à do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A infracção do disposto na base VI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, é considerada como transgressão estatística qualificada pelo n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,

que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 5 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 110.000\$ da alínea a) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1937.— O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:189

Não estando especialmente regulada a transferência dos funcionários do Ministério das Colónias de uma para outra direcção geral ou de uma para outra repartição da mesma direcção geral;

Sendo indispensável providenciar nesta matéria, pois várias circunstâncias aconselham por vezes tais deslocções, e a necessidade de aproveitar para cada função o servidor mais idóneo também as impõe;

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a validade de nomeações e promoções de funcionários do quadro comum do Império Colonial Português, com o fundamento de se encontrarem já organizados os quadros, e sendo certo que as hierarquias coloniais não estão ainda completamente organizadas, porquanto, entre outras providências a adoptar nesse sentido, necessário se torna promulgar as organizações administrativas de Moçambique, do Estado da Índia e de Timór, a revisão do quadro administrativo da Guiné e as equivalências dos quadros administrativos e de Fazenda do Ministério em relação aos seus congêneres do ultramar, e bem assim entre os diversos cargos do quadro comum de colónia para colónia;

Convindo regular o empossamento dos funcionários do referido quadro comum, pois em muitos casos necessário é que tenha lugar no Ministério;

Sendo necessário providenciar relativamente aos casos de ausência, faltas ou impedimento dos funcionários não previstos no artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e esclarecer o preceito do artigo 203.º do mesmo decreto quando se verifique qualquer das hipóteses reguladas no artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a efectuar até ao dia 31 de Dezembro do corrente ano as deslocções do pessoal de umas para outras repartições ou de uns para outros serviços do Ministério das Colónias, sempre dentro da mesma categoria e tendo em atenção as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 2.º Enquanto não estiverem completamente organizadas as hierarquias coloniais nos quadros administrativos e de Fazenda, poderá o Ministro das Colónias nomear para o quadro comum, tanto em relação a cargos do Ministério como a lugares das colónias, indivíduos que satisfaçam aos seguintes requisitos:

Para o quadro administrativo. — Terem um curso superior ou encontrarem-se nas condições estabelecidas no § 2.º do artigo 134.º e no § único do artigo 135.º, ambos da Reforma Administrativa Ultramarina, apro-

vada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933;

Para o quadro de Fazenda. — Possuírem o curso de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou terem exercido por mais de três anos um lugar dos quadros de Fazenda da categoria imediatamente inferior à daquele para que forem nomeados.

§ único. Tratando-se do provimento transitório ou interino de funcionários que devam prestar serviços nas colónias e pertençam ao quadro do Ministério, pode a nomeação recair, mas por uma só vez, na pessoa anteriormente nomeada.

Art. 3.º Os governadores gerais e de colónia e os funcionários do quadro comum do Império Colonial pertencentes aos serviços administrativos ou de Fazenda que se encontrem em situação legal na metrópole à data da sua nomeação ou promoção podem prestar o compromisso de honra e tomar posse do novo cargo no Ministério das Colónias.

Art. 4.º A antiguidade no novo cargo conta-se desde a data da posse a que se refere o artigo precedente.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplicará no caso da primeira nomeação para as colónias ou de outros funcionários que se encontrem no ultramar terem sido nomeados ou promovidos por despacho da mesma data e para cargos idênticos ao do funcionário empossado, porque nesta última hipótese contar-se-á a todos os nomeados (ou promovidos) a antiguidade segundo a legislação que ao tempo vigorar, se porventura todos tomarem posse dentro do prazo legal.

§ 2.º Os funcionários empossados nos termos do artigo 3.º perceberão, enquanto estiverem na metrópole, os vencimentos do novo cargo, mas tendo em vista a sua situação de serviço à data da posse.

Art. 5.º As providências a que se refere o § único do artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, serão tomadas mediante portaria.

Art. 6.º Os cargos a que se referem os artigos 36.º e 44.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, são havidos respectivamente, e para todos os efeitos legais, como de inspectores administrativos ou intendentes de distrito.

Art. 7.º O provimento dos cargos mencionados no artigo antecedente será feito independentemente da colocação e posse nos lugares de inspector administrativo ou intendente de distrito, podendo fazer-se na mesma portaria de promoção.

Art. 8.º Pela mesma forma estabelecida no artigo 7.º se procederá no caso de o funcionário ser colocado no Ministério das Colónias ao abrigo do artigo 81.º do citado decreto n.º 26:180.

Art. 9.º Quando a um funcionário colocado nas colónias, nos termos do artigo 202.º do mencionado decreto n.º 26:180, deva conferir-se a aposentação por força do disposto na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, será êle aposentado como funcionário do Ministério das Colónias, com os direitos que nessa situação lhe pertenciam, devendo ser-lhe paga a pensão de aposentação desde a data em que tenha deixado de receber vencimento como funcionário em efectivo serviço. Se fôr caso de passar à situação de licença ilimitada, ter-se-á em vista o lugar colonial para que fôra nomeado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Repertição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:858

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 27:983, de 21 de Agosto do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 195, da mesma data.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repertição

Decreto n.º 28:190

Atendendo ao que solicitou o governador geral da colónia de Angola, a fim de se ocorrer na mesma colónia, por meio da abertura de créditos especiais, a encargos, para os quais, por imprevistos, a respectiva tabela não contém inscrição das competentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

1) De angulares 1:000.000,00, destinado a subsidiar o Serviço Autónomo de Água e Luz de Loanda, a fim de êste ocorrer a encargos indispensáveis da montagem e exploração das instalações e rêdes de condução e ainda da fiscalização do fornecimento de água e energia eléctrica à cidade, para os quais são insuficientes as receitas que ao mesmo Serviço estão atribuídas, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicou o mesmo governador geral, das seguintes disponibilidades da tabela de despesa da colónia em vigor:

Alinea a) do artigo 7.º do capítulo 1.º . . .	600.000,00
Alinea b) do artigo 304.º do capítulo 7.º	400.000,00
	<u>1.000.000,00</u>

2) De angulares 60.000,00, destinado a aquisição de veículos automóveis necessários à fiscalização dos serviços aduaneiros da colónia, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicação do governador geral da colónia, das disponibilidades da verba acima referida do artigo 304.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa em vigor.

3) De angulares 11.286,80, destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico